



Número: **0600675-60.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600673-90.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600675-60.2020.6.16.0000 impetrado pela Tulipa Pesquisas de Mercado e Opinião Pública LTDA, em face de ato do Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Capanema/PR, que deferiu o pedido de tutela de urgência/liminar para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TSE em 01/11/2020, sob o nº PR-05170/2020, pela empresa Tulipa Pesquisas De Mercado e Opinião Pública Eireli, bem como a divulgação dos resultados da referida pesquisa, sob pena de multa diária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) - limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos autos de Representação nº 0600479-60.2020.6.16.0107, impugnação ao registro de pesquisa com pedido de liminar proposta por Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Comissão Provisória Municipal E Partido Social Democrático (PSD) - Comissão Provisória Municipal, em face do impetrante, alegando que a impugnada é empresa de consultoria na área pesquisas e que, desse modo, registrou pesquisa junto à Justiça Eleitoral sob o número PR-05170/2020, com data de divulgação em 07/11/2020.**

Defendeu que não foram observados os requisitos legais, eis que não houve o cumprimento dos seguintes requisitos: ausência de assinatura digital do estatístico responsável e ausência de indicação mínima da fonte pública de dados utilizados na elaboração do plano amostral, bem como a inexistência de detalhamento a respeito de eventual critério de ponderação. (Requer: - o recebimento do presente mandado de segurança com pedido liminar ordenando o devido processamento na forma da lei, determinando a notificação da autoridade impetrada e do Ministério Público Eleitoral; requer-se, consoante a fundamentação acima, seja deferida liminarmente (art. 7º, inci III, Lei 12.016/2009), a suspensão do "ato coator" perpetrado pela Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Moema Santana Silva, integrante do Egrégio Tribuna Regional do Paraná (autoridade coatora); e no mérito, requer seja julgado procedente o pedido, deferindo-se a segurança pleiteada, para revogar a decisão liminar proferida nos autos n.0600479-60.2020.6.16.0107 que suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TSE pesquisa sob n. PR-05170/2020, deferindo ao impetrante sua divulgação).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AIRES BERTOLLO (INTERESSADO)	TANIA MARIA FRANDOLOSO BEGROW (ADVOGADO)
TULIPA PESQUISAS DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA EIRELI (IMPETRANTE)	TANIA MARIA FRANDOLOSO BEGROW (ADVOGADO)
JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR (IMPETRADO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
18139 066	09/11/2020 14:24	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600675-60.2020.6.16.0000

INTERESSADO: AIRES BERTOLLO IMPETRANTE: TULIPA PESQUISAS DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA EIRELI

Advogado do(a) INTERESSADO: TANIA MARIA FRANDOLOSO BEGROW - SC22353

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FRANDOLOSO BEGROW - SC22353

IMPETRADO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela TULIPA PESQUISAS DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA LTDA. face à decisão pela qual o Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Capanema deferiu medida liminar, postulada no bojo dos autos de representação nº 0600479-60.2020.6.16.0107, com vistas a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-05170/2020.

A liminar requerida no presente *writ* foi indeferida pelo magistrado de plantão à id. 18042166.

Assim, voltam os autos para apreciação.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O mandado de segurança é medida que visa “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.



Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em mandado de segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível mandado de segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.*

*1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.*

(...)

*Recurso a que se nega provimento*

*(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)*

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e *do fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inherente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, conforme destacado pelo magistrado plantonista, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, o perfeito cumprimento das determinações legais que regem a realização de pesquisas eleitorais.

Friso que a indicação da fonte dos dados utilizados deve ser feita no plano amostral apresentado à justiça eleitoral em sistema próprio, sendo questionável a suposta complementação posterior.



Portanto, acertada a decisão do juízo *a quo* que, utilizando de cautela, entendeu prudente, ao menos até o julgamento de mérito, suspender a divulgação do resultado, na medida em que a divulgação de pesquisa irregular pode causar influência indevida no pleito.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Fernando Quadros da Silva

Relator

